

INFORMAÇÃO

Medidas excepcionais face ao surto de doença (IX):

- **Teletrabalho**
- **Estabelecimentos encerrados e exceções**
- **Regras para o comércio a retalho, comércio por grosso e prestação de serviços**
- **Regras de higiene e segurança nos estabelecimentos**
- **Atendimento prioritário**
- **Livre circulação de mercadorias**
- **Cessação de contratos de trabalho**

1. Foi publicado o **Decreto (do Governo) n.º 2-B/2020**, de 2-4. Entra em vigor às 00h de 3-4-2020 e revoga o recentíssimo Decreto (também do Governo) n.º 2-A/2020, de 20-3.

Quer o Decreto 2-B/2020, agora publicado, quer o Decreto 2-A/2020, agora revogado, executam a declaração de estado de emergência proferida pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18-3, e agora renovada pelo Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2-4.

2. O Decreto 2-B/2020, agora publicado, institui várias **medidas que dizem respeito às entidades privadas empresariais (e outras) e aos respectivos trabalhadores.**

3. É obrigatória a adopção do regime de **teletrabalho**, independentemente do vínculo laboral (trabalho com ou sem termo, prestação de serviços), sempre que as funções em causa o permitam.

4. É renovado o leque de instalações e **estabelecimentos que são encerrados** e que constam do Anexo I ao Decreto (que vai em anexo a esta Informação).

5. São suspensas as actividades de **comércio a retalho**, com excepção daquelas que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, as quais se encontram elencadas no Anexo II ao Decreto 2-B/2020 (que também vai em anexo a esta Informação).

Esta suspensão não se aplica aos estabelecimentos de **comércio por grosso** nem aos estabelecimentos que pretendam manter a respectiva actividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo, estando neste caso interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público.

6. São suspensas as actividades de **prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público**, com excepção daquelas que prestem serviços de primeira necessidade ou outros serviços considerados essenciais na presente conjuntura, as quais se encontram elencadas no Anexo II ao Decreto 2-B/2020 (que vai em anexo a esta Informação).

Os estabelecimentos de restauração e similares podem manter a respectiva actividade, se os seus titulares assim o decidirem, para efeitos exclusivos de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, directamente ou através de intermediário.

Para aqueles efeitos, os estabelecimentos de restauração e similares ficam dispensados de licença para confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio e podem determinar aos seus trabalhadores a participação nas respectivas actividades, ainda que as mesmas não integrassem o objecto dos respectivos contratos de trabalho.

O antes exposto não se aplica a serviços de restauração praticados:

- a) Em cantinas ou refeitórios que se encontrem em regular funcionamento;
- b) Noutras unidades de restauração colectiva cujos serviços de restauração sejam praticados ao abrigo de um contrato de execução continuada.

7. O encerramento de instalações e estabelecimentos ao abrigo do Decreto 2-B/2020 não pode ser invocado como fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de **contratos de arrendamento não habitacional** ou de outras formas contratuais de exploração de imóveis (como, por exemplo, no âmbito de cessão de exploração de estabelecimento comercial ou no âmbito de cedência de espaço em centro comercial), nem como fundamento de obrigação de desocupação de imóveis em que os mesmos se encontrem instalados.

8. Não se suspendem as actividades de **comércio eletrónico**, nem as actividades de prestação de serviços que sejam prestados à distância, sem contacto com o público, ou que desenvolvam a sua actividade através de plataforma electrónica.

9. É permitido o exercício de actividade por vendedores itinerantes, para disponibilização de bens de primeira necessidade ou de outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, nas localidades onde essa actividade seja necessária para garantir o acesso a bens essenciais pela população.

A identificação das localidades onde a venda itinerante seja essencial para garantir o acesso a bens essenciais pela população é definida por decisão do município, após parecer favorável da autoridade de saúde de nível local territorialmente competente, sendo obrigatoriamente publicada no respectivo sítio na Internet.

10. É permitido o exercício da actividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (*rent-a-car*), nas seguintes hipóteses:

- a) Para as deslocações excepcionalmente autorizadas ao abrigo deste Decreto 2-B/2020, designadamente, as deslocações para aquisição de bens ou serviços essenciais, nomeadamente medicamentos, e as deslocações por motivos de saúde ou para assistência a outras pessoas;

- b)* Para o exercício das actividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços autorizadas ao abrigo do Decreto 2-B/2020 ou em diploma posterior que autorize aquele exercício;
- c)* Para prestação de assistência a condutores e veículos avariados, immobilizados ou sinistrados;
- d)* Quando os veículos se destinem à prestação de serviços públicos essenciais ou sejam contratados ao abrigo do regime jurídico do parque de veículos do Estado, previsto no Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, na sua redacção atual.

11. Não se suspendem as actividades de **comércio a retalho** nem as actividades de **prestação de serviços** situados ao longo da rede de autoestradas, no interior dos aeroportos e nos hospitais.

O Ministro da Economia pode, mediante despacho:

- a)* Permitir a abertura de algumas instalações ou estabelecimentos referidos no anexo I ao Decreto 2-B/2020 (em anexo);
- b)* Permitir o exercício de outras actividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços, incluindo a restauração, para além das previstas no anexo II ao Decreto 2-B/2020 (em anexo), que venham a revelar-se essenciais com o evoluir da presente conjuntura;
- c)* Impor o exercício de algumas das actividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços mencionadas no anexo II ao Decreto 2-B/2020 (em anexo), caso se venha a revelar essencial para assegurar o regular abastecimento de bens essenciais à população;
- d)* Determinar o exercício de comércio a retalho por estabelecimentos de comércio por grosso, caso se venha a revelar essencial para manter a continuidade das cadeias de distribuição de produtos aos consumidores;
- e)* Limitar ou suspender o exercício das actividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços previstos no Anexo II ao Decreto 2-B/2020 (em anexo), caso o respectivo exercício se venha a manifestar dispensável ou indesejável no âmbito do combate ao contágio e propagação do vírus.

Os pequenos estabelecimentos de comércio a retalho e aqueles que prestem serviços de proximidade podem, excepcionalmente, requerer à autoridade municipal de protecção civil autorização para funcionamento, mediante pedido fundamentado.

12. No caso dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços que mantenham a respectiva actividade nos termos dos artigos anteriores, devem ser observadas as seguintes **regras de segurança e higiene**:

a) Nos estabelecimentos em espaço físico, devem ser adoptadas as medidas que assegurem uma distância mínima de dois metros entre pessoas, uma permanência pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos produtos e a proibição do consumo de produtos no seu interior, sem prejuízo do respeito pelas regras de acesso e afectação previstas na Portaria n.º 71/2020, de 15 de março;

b) A prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efectuados mediante o respeito das necessárias regras de higiene e sanitárias definidas pela Direção-Geral da Saúde;

c) Nos casos em que a actividade em causa implique um contacto intenso com objectos ou superfícies, como sucede com máquinas de *vending*, terminais de pagamento, dispensadores de senhas e bilhetes ou veículos alugados, os responsáveis pelo espaço ou os operadores económicos devem assegurar a desinfeção periódica de tais objectos ou superfícies, mediante a utilização de produtos adequados e eficazes no combate à propagação do vírus, excepto se ponderosas razões de segurança alimentar a tanto obstem.

13. Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços que mantenham a respectiva actividade devem atender com prioridade (**atendimento prioritário**) as pessoas sujeitas a um dever especial de protecção, bem como, profissionais de saúde, elementos das forças e serviços de segurança, de protecção e socorro, pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social.

Os responsáveis pelos estabelecimentos devem informar, de forma clara e visível, o direito de atendimento prioritário e adoptar as medidas necessárias a que o mesmo seja efectuado de forma organizada e com respeito pelas regras de higiene e segurança.

14. As restrições à circulação, incluindo nos municípios em que tenha sido determinada uma cerca sanitária, não prejudicam a **livre circulação de mercadorias**.



15. As medidas que **suspendem excepcionalmente a cessação de contratos de trabalho** restringem-se aos contratos de trabalho e de prestação de serviços *de profissionais de saúde*.

ASM
2-4-2020

ANEXO I

(ao Decreto 2-B/2020, de 2-3)

Actividades recreativas, de lazer e diversão:

Discotecas, bares e salões de dança ou de festa;

Circos;

Parques de diversões e parques recreativos para crianças e similares;

Parques aquáticos e jardins zoológicos, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de cuidado dos animais;

Quaisquer locais destinados a práticas desportivas de lazer;

Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores.

Actividades culturais e artísticas:

Auditórios, cinemas, teatros e salas de concertos;

Museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares (centros interpretativos, grutas, etc.), nacionais, regionais e municipais, públicos ou privados, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação e segurança;

Bibliotecas e arquivos;

Praças, locais e instalações tauromáquicas;

Galerias de arte e salas de exposições;

Pavilhões de congressos, salas polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiusos.

Actividades desportivas, salvo as destinadas à actividade dos praticantes desportivos profissionais e de alto rendimento, em contexto de treino:

Campos de futebol, rugby e similares;

Pavilhões ou recintos fechados;

Pavilhões de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares;

Campos de tiro;

Courts de ténis, *padel* e similares;

Pistas de patinagem, hóquei no gelo e similares;

Piscinas;

Ringues de boxe, artes marciais e similares;

Circuitos permanentes de motas, automóveis e similares;

Velódromos;

Hipódromos e pistas similares;

Pavilhões polidesportivos;

Ginásios e academias;

Pistas de atletismo;

Estádios;

Campos de golfe.

Actividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:

Pistas de ciclismo, motociclismo, automobilismo e rotas similares, salvo as destinadas à actividade dos praticantes desportivos profissionais e de alto rendimento, em contexto de treino;

Provas e exposições náuticas;

Provas e exposições aeronáuticas;

Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.

Espaços de jogos e apostas:

Casinos;

Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares;

Salões de jogos e salões recreativos.

Actividades de restauração:

Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, com as excepções previstas no próprio Decreto 2-B/2020;

Bares e afins;

Bares e restaurantes de hotel, com as excepções previstas no próprio Decreto 2-B/2020;

Esplanadas;

Máquinas de *vending*, com as excepções do presente decreto.

Termas e spas ou estabelecimentos afins.

ANEXO II

(ao Decreto 2-B/2020)

- 1 — Minimercados, supermercados, hipermercados;
- 2 — Frutarias, talhos, peixarias, padarias;
- 3 — Mercados, nos casos de venda de produtos alimentares;
- 4 — Produção e distribuição agroalimentar;
- 5 — Lotas;
- 6 — Restauração e bebidas, nos termos do presente decreto;
- 7 — Confeção de refeições prontas a levar para casa, nos termos do Decreto 2-B/2020;
- 8 — Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social;
- 9 — Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
- 10 — Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos;
- 11 — Oculistas;
- 12 — Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene;
- 13 — Estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos;
- 14 — Serviços públicos essenciais e respectiva reparação e manutenção (água, energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações eletrónicas, serviços postais, serviço de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviço de transporte de passageiros);
- 15 — Serviços habilitados para o fornecimento de água, a recolha e tratamento de águas residuais e ou de resíduos gerados no âmbito das actividades ou nos estabelecimentos referidos no presente anexo;
- 16 — Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco);
- 17 — Jogos sociais;
- 18 — Centros de atendimento médico-veterinário;
- 19 — Estabelecimentos de venda de animais de companhia e de alimentos e rações;
- 20 — Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes e produtos fitossanitários químicos e biológicos;
- 21 — Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles;
- 22 — Drogarias;

- 23 — Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de *bricolage*;
- 24 — Postos de abastecimento de combustível e postos de carregamento de veículos eléctricos;
- 25 — Estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico;
- 26 — Estabelecimentos de comércio, manutenção ou reparação de velocípedes, veículos automóveis e motociclos, tratores e máquinas agrícolas, navios e embarcações, bem como venda de peças e acessórios e serviços de reboque;
- 27 — Estabelecimentos de venda e reparação de eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações e respectiva reparação;
- 28 — Serviços bancários, financeiros e seguros;
- 29 — Actividades funerárias e conexas;
- 30 — Serviços de manutenção e reparações ao domicílio;
- 31 — Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio;
- 32 — Actividades de limpeza, desinfeção, desratização e similares;
- 33 — Serviços de entrega ao domicílio;
- 34 — Estabelecimentos turísticos, exceto parques de campismo, podendo aqueles prestar serviços de restauração e bebidas no próprio estabelecimento exclusivamente para os respectivos hóspedes;
- 35 — Serviços que garantam alojamento estudantil;
- 36 — Máquinas de *vending* em empresas, em empresas, estabelecimentos ou quaisquer instituições nos quais aquelas máquinas representem o único meio de acesso a produtos alimentares;
- 37 — Actividade por vendedores itinerantes;
- 38 — Actividade de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (*rent-a-cargo*);
- 39 — Actividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (*rent-a-car*);
- 40 — Actividades e estabelecimentos enunciados nos números anteriores, ainda que integrados em centros comerciais;
- 41 — Prestação de serviços de execução ou beneficiação das Redes de Faixas de Gestão de Combustível.
- 42 — Estabelecimentos de venda de material e equipamento de rega, assim como produtos relacionados com a vinificação, assim como material de acomodação de frutas e legumes;



43 — Estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos e biocidas;

44 — Estabelecimentos de venda de medicamentos veterinários.